



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Braço do Norte**

Praça Padre Roher, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750000 - Fone: (48) 3658-9226 - Email: bracodonorte.civell@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5002650-61.2020.8.24.0010/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RÉU:** CLODOALDO JUTAIR VIANA

**DESPACHO/DECISÃO**

Suspendo o feito pelo prazo de 3 (três) anos, com abertura de vista de forma semestral ao Ministério Público para análise acerca das condições do acordo.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LÍRIO HOFFMANN JÚNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310055846177v3** e do código CRC **a08467da**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LÍRIO HOFFMANN JÚNIOR  
Data e Hora: 6/3/2024, às 18:10:19

---

**5002650-61.2020.8.24.0010**

**310055846177 .V3**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DO CONTENCIOSO  
NÚCLEO DE AÇÕES COLETIVAS**

---

Of.PROCONT/NUACO/PGE n.º 015300/2024/2020.01.059155.

Florianópolis, 21 de

março de 2024.

**ASSUNTO PRINCIPAL: Improbidade Administrativa - Devolução valores, multa, perda direitos políticos - Servidor Público**

**PROCESSO: 5002650-61.2020.8.24.0010**

**PROCURADOR(A) VINCULADO(A): Vanessa Valentini**

**AUTOR: Estado de Santa Catarina**

Senhor(a) Consultor(a) Executivo(a),

Por determinação da Procuradora de Estado vinculada ao processo judicial acima identificado, vem, por meio deste, dar conhecimento do **Acordo de não Persecução Cível** celebrado entre o Ministério Público de Santa Catarina e Clodoaldo Jutair Viana (páginas 25-33 dos autos internos do pge.Net da pasta digital) nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa N.º **5002650-61.2020.8.24.0010**, bem como requerer que seja efetuado o registro no sistema legais do Estado quanto ao cumprimento do presente acordo, em especial da cláusula 2º, na qual o compromissário se compromete:

"(...)

**(III) a não contratar com o Poder Público (mediante a realização de concurso público ou processo seletivo, por meio de licitação ou contratação direta, ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão), pelo prazo de 3 (três) anos a contar da homologação do presente acordo".**

Na oportunidade, reitero protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**Antonio Henriques Ferraro Barata**

Assistente Jurídico

Ilmo(a) Senhor(a)

**Consultor(a) Executivo(a) da**

**Secretaria de Estado da Administração – SEA**

**NESTA**

**Ação Civil de Improbidade Administrativa**

**Identificação SIG: 08.2020.00165580-4 e EPROC: 5002650-61.2020.8.24.0010**

**Manifestação Pelo Ministério Público**

**Meritíssimo Juiz,**

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de **Clodoaldo Jutair Viana**.

Nos termos do artigo 17, §7ª, da Lei n. 8.429/92 foi determinada a notificação do demandado.

Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação no evento 8, pugnando pela aplicação de acordo de não persecução cível.

No parecer do evento "11" o Ministério Público reiterou o pleito pela intimação da pessoa jurídica envolvida para se manifestar no feito.

A Polícia Militar informou a expedição de ofício à PGE - órgão com capacidade postulatória – instando-a a se manifestar nos autos (evento "15").

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no evento "22".

O Ministério Público pugnou pela suspensão do feito para análise acerca da possibilidade de oferta de termo de não persecução cível (evento "25"), pleito não analisado pelo Juízo.

**É o relatório.**

De início, destaca-se que a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (denominada "Pacote Anticrime") alterou a redação do § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, passando expressamente a admitir, nas Ações de Improbidade Administrativa, a celebração de acordo de não persecução cível. Colhe-se do texto legal:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo

Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...]

**§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) [...]

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Com efeito, da inteligência do novel texto legal depreende-se que a aplicação do instituto é cabível mesmo no curso de ação judicial, observada a proporcionalidade das medidas e adequação à gravidade dos fatos imputados ao agente público. No caso sob análise, o acusado está sendo processado como incurso em ato de improbidade administrativa que ensejou violação aos princípios da administração pública (art. 11 Lda Lei 8.429/1992), mormente legalidade e moralidade

Deste modo, consideradas as circunstâncias do caso *in concreto*, a avença de acordo mostra-se, *a priori*, viável para reprovação da conduta e reparação dos danos sofridos pela Administração Pública.

**Ante o exposto, o Ministério Público oferece proposta de acordo de não persecução cível** ao requerido, conforme termo em anexo, **pugnando pela designação de audiência para oferta e posterior homologação judicial da proposta**<sup>1</sup>. **Ainda, requer que a fiscalização do cumprimento do acordo ocorra nos autos da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.**

Como questão complementar – para se aferir o valor da multa aplicada – requer a expedição de ofício à Polícia Militar ou entidade administrativa responsável para que apresente comprovante de vencimentos do requerido quanto ao **mês de agosto de 2019**.

Braço do Norte/SC, 12 de fevereiro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

**Marcela Pereira Geller**  
**Promotora de Justiça**

<sup>1</sup> Nos termos da Orientação n. 2, de 11 de fevereiro de 2020, da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina;

**Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. 5002650-61.2020.8.24.0010 (SIG n. 08.2020.00165580-4)**

## **PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Braço do Norte/SC, no exercício de suas funções como Controle Externo da Atividade Policial e **CLODOALDO JUTAIR VIANA**, requerido já qualificado nos autos, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1º, da Lei n. 8.429/92,

positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

**CONSIDERANDO** que Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. **5002650-61.2020.8.24.0010** tem por objetivo obter provimento jurisdicional que a fim de que se declare que o **COMPROMISSÁRIO** violou os princípios norteadores da Administração Pública, em especial os da moralidade, legalidade e lealdades às instituições;

**CONSIDERANDO** que as condutas do **COMPROMISSÁRIO** se subsumem às disposições do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o **COMPROMISSÁRIO**, por meio de seu defensor constituído, manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual (evento "8" dos autos);

**CONSIDERANDO** que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto no *caput* do art. 493 do Código de Processo Civil: *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*;

**CONSIDERANDO** a Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJ/SC<sup>2</sup>;

### **RESOLVEM**

**Firmar** o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL**, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup> O acordo de não persecução cível, quando oferecido pelo Ministério Público no curso de ação de improbidade administrativa, deverá observar o seguinte procedimento:

- a) Migração para o sistema eproc, consoante "item 1";
- b) A designação de audiência para o oferecimento e a homologação da proposta tem conotação jurisdicional e a sua conveniência e oportunidade deverá ser analisada pelo magistrado condutor do processo. Caso seja realizada, deve-se observar o "item 2" desta Orientação;
- c) Dado que a homologação será efetuada nos mesmos autos da ação de improbidade, a unidade judicial deverá lançar 2 (dois) eventos, a saber: **Despacho/Decisão Interlocutória Deferida e Suspensão/Sobrestamento - Acordo de Não Persecução Penal/Cível**.
- d) Com isso, o processo principal ficará suspenso até o cumprimento das condições impostas, observado que:
  - d1) Descumpridas as condições, o processo retomarà seu curso na unidade, com o lançamento do evento **“Reativação do Processo suspenso/sobrestado”**; ou,
  - d2) Cumpridas as condições, deverá a ação de improbidade ser julgada extinta, com a utilização de evento de **“Sentença Tipo B”, denominado “Sentença com Resolução de Mérito – Acordo não Persecução Cível”**.

## I - DO OBJETO:

**Cláusula 1ª:** O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, caput, da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, conforme narrado na peça inaugural da Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. **5002650-61.2020.8.24.0010**, oportunidade em que o **COMPROMISSÁRIO** teria se utilizado de sistema de segurança pública (SISP) para obter dados pessoais do atual companheiro de sua ex-esposa; além de, enquanto em serviço na função de policial militar, ter utilizado telefone da corporação (Destacamento de Polícia Militar de Rio Fortuna) para efetuar ligações de cunho ameaçador a referida pessoa.

## II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

**Cláusula 2ª:** O **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

(I) ao pagamento de multa civil, no valor de 1 (uma) vez o valor da remuneração bruta percebida na data do fato (agosto de 2019);

(I.II) O valor será pago em parcela única com vencimento estipulado para o dia 10 de abril de 2021; OU o valor será dividido em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a primeira com vencimento em 10 de abril de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do **COMPROMISSÁRIO** (ou de seu advogado);

(II) não se candidatar a cargo público eletivo pelo prazo de 3 (três) anos (art. 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa), a contar da homologação do presente acordo;

(III) a não contratar com o Poder Público (mediante a realização

de concurso público ou processo seletivo, por meio de licitação ou contratação direta, ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão), pelo prazo de 3 (três) anos a contar da homologação do presente acordo.

### **III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:**

**Cláusula 3ª:** O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a:

(I) comunicar ao Juízo e ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante este Juízo, mensalmente (até o dia 15 de cada mês), o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

### **IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:**

**Cláusula 6ª:** O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, na comunicação ao Juízo competente para rescisão deste acordo e posterior prosseguimento da ação de improbidade, em prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável.

**Cláusula 7ª:** Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I, II, III da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao **COMPROMISSÁRIO**, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação,

passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

**Cláusula 8ª:** O descumprimento dos itens I e I.II da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 7ª e 8ª;

**Cláusula 9ª:** O descumprimento dos itens II, III da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula 7ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

## VI – DA PRESCRIÇÃO

**Cláusula 11ª:** Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)<sup>3</sup>.

## VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

**Cláusula 12ª:** O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não dar andamento em nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o **COMPROMISSÁRIO**, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a pugnar que a Ação Civil Pública n. **5002650-61.2020.8.24.0010** seja julgada extinta, na forma do previsto na Orientação n. 2 de 11 de fevereiro de 2020 da Corregedoria-Geral de Justiça, ressalvadas eventuais responsabilidades

<sup>3</sup> Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.

administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o **COMPROMISSÁRIO** em conduta ímproba mais grave.

**VIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:** Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO, por intermédio de seu advogado legalmente constituído nos autos, manifestará sua aceitação em Juízo em audiência designada para fins de homologação da presente proposta.

Braço do Norte/SC, 12 de fevereiro de 2021.

(documento assinado digitalmente)

**Marcela Pereira Geller**

**Promotora de Justiça**